



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.888, DE 2016

(Do Sr. João Derly)

Altera a Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação do código de acesso nos serviços de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3288/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação do código de acesso nos serviços de telecomunicações.

Art. 2º Alterem-se o inciso XIV do art. 19 e o art. 146 da Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 19

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais, além da identificação do código de acesso em todas as chamadas realizadas na rede; (NR)

Art. 146.....

.....

IV – deverá ser assegurada, em toda e qualquer chamada que circular nas redes de telecomunicações, a possibilidade de identificação do código de acesso do número originário da chamada ou da mensagem transmitida.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cadastro dos acessos ao serviço móvel pré-pago é um dos serviços mais deficientes dentro do sistema de telecomunicações no Brasil. A conclusão é da CPI dos Crimes Cibernéticos, que aprovou em 05 de maio de 2016 o seu relatório final, trazendo importantes sugestões para coibir as fraudes e os crimes cometidos com o suporte das tecnologias da informação. De acordo com o item 1.4.4, sito à página 121 do relatório final da referida CPI, o sistema de cadastro automático adotado por três das maiores operadoras móveis permite que sejam criados registros fictícios, a partir da informação de um número de celular válido. Os dados pessoais necessários para habilitar o chip, quais sejam o nome completo, sexo, e data de nascimento, não são aferidos de nenhuma maneira.

Dessa forma, dentro do cadastro de mais de 250 milhões de usuários de linhas telefônicas, não é possível assegurar a integridade e veracidade

dos dados informados, o que deixa margem para que a telefonia móvel seja um grande motor para a ação de criminosos no Brasil. Por esta razão, a própria CPI recomendou que seja feita fiscalização no cadastro de usuários de telefone pré-pago no Brasil, por meio de uma Proposta de Fiscalização e Controle, a ser realizada por esta Casa, caso o pedido seja aprovado, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

A ação proposta por este Projeto de Lei é completar ao sugerido pela CPI. Com um cadastro robusto e sem falhas, a alternativa dos criminosos para continuar a cometer crimes é ocultar seu número de origem, o que aumentará a utilização desse tipo de mecanismo. Por esta razão, é importante que essa porta seja fechada antes que seu uso se torne ainda mais disseminado.

Até que esses procedimentos sejam adotados, é de total vulnerabilidade a situação do usuário da telefonia móvel, que pode receber a qualquer momento uma chamada que pode representar uma ameaça de sequestro relâmpago, uma chantagem explícita, um ataque com grave ofensa à sua honra, um golpe de natureza financeiro ou um simples trote, na melhor das hipóteses. Isso porque, aliado à possibilidade de usar identidade fictícia, aquele que gera a chamada ainda pode adotar um sistema que bloqueia a identificação do número originário da ligação, o que, tecnicamente é conhecido como “número restrito”.

É imperativo entender que a Constituição Brasileira veda o anonimato em todos os sentidos e tal vedação deve ser estendida, por analogia, aos mecanismos de telecomunicações, da mesma forma que não se pode aceitar o uso de programas de computador ou outros sistemas que impeçam a correta identificação de internautas. O Relatório da CPI demonstra, por exemplo, que o Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal salienta a necessidade da guarda não apenas dos endereços IPs, mas também das portas utilizadas por cada usuário.

Constata-se, por fim, no âmbito da CPI, que “a falha na identificação dos internautas não decorre naturalmente do uso da tecnologia e sim, de falha na regulamentação”, constatação esta que pode ser aplicada para o caso da telefonia móvel do qual tratamos neste Projeto de Lei. Em outras palavras, a identificação ou a não identificação do usuário é perfeitamente configurável nos sistemas das operadoras e das fabricantes de equipamentos de telecomunicações. A questão

preponderante é que falta uma legislação capaz de coibir as fraudes nos cadastros, fraude esta que permite acobertar ou facilitar a ação de criminosos e acaba por expor o cidadão brasileiro ao risco de ser vítima de um crime de difícil resolução e que tende a ficar impune por razão do anonimato.

Um exemplo do que ocorre constam de informações trazidas à CPI pelo Núcleo de Combate aos Cibercrimes – NUCIBER, do Estado do Paraná. Conforme consta no relatório da CPI, segundo dados fornecidos pelo Estado, *“o índice de elucidação de crimes gira em torno de 90%, sendo que os 10% de insucesso decorrem da negativa de prestação de informações por operadoras de telefonia, provedores de acesso, provedores de aplicação; desinteresse das vítimas em dar continuidade as investigações e a utilização de recurso denominado NAT (network address translation), que muitas vezes impossibilita a identificação do usuário”*. Este exemplo atesta a necessidade de aparelhamento, tanto do ponto de vista legal, quanto instrumental e operacional, das ferramentas de combate ao crime digital.

Por essa razão, estamos propondo duas alterações na Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997. Alteramos o art. 146, que trata das regras gerais para a implantação e funcionamento das redes de telecomunicações nos regimes público e privado, no qual incluímos o dispositivo de que deverá ser *“assegurada, em toda e qualquer chamada que circular nas redes de telecomunicações, a possibilidade de identificação do código de acesso do número originário da chamada ou da mensagem transmitida”*. E, com objetivo mais normativo, incluímos trecho no dispositivo que trata da competência da Anatel para expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes (Art. 19, inciso XIV). De acordo com a nova redação proposta, essas normas deverão abranger também a obrigatoriedade de identificação do código de acesso em todas as chamadas realizadas na rede.

Pela relevância da proposta no sentido de coibir o anonimato que agrava a criminalidade no Brasil, e pela simplicidade e eficácia das medidas aqui propostas, pedimos o apoio dos Deputados para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS
.....

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES
CAPÍTULO I
DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

- I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;
- II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;
- III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 147. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

FIM DO DOCUMENTO